



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933945 - SP(2024/0286447-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALTAIR BRAGA JUNIOR
ADVOGADO : ALTAIR BRAGA JÚNIOR - SP316383
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO GOMES
PACIENTE : DEIVIDY RIBEIRO DA ROCHA
CORRÉU : OLAVO INACIO DE CARVALHO
CORRÉU : EVERTON LEAL DE ASSIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE NULIDADE. DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES E NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É necessário distinguir o sigilo que recai sobre as interceptações telefônicas — cuja mitigação encontra disciplina específica na Lei n. 9.296/1996 — daquele atinente aos dados telefônicos dos usuários. Estes últimos compreendem informações de natureza cadastral e registros externos de comunicação, tais como nome, endereço, número de acesso, datas, horários e demais metadados das chamadas, não abrangendo o teor das conversas realizadas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir que a decisão que determina a quebra de sigilo de dados telefônicos possa ser fundamentada de forma sucinta, desde que evidencie, ainda que por remissão, a presença dos requisitos legais autorizadores da medida e a pertinência da providência no contexto fático-probatório dos autos.

3. *In casu*, a representação da autoridade policial, acolhida pelo juízo *a quo*, indicou fatos concretos vinculando os investigados aos crimes de roubo, incluindo identificação de veículo suspeito, antecedentes criminais e frustração de diligências preliminares, demonstrando a imprescindibilidade da quebra de sigilo de dados para verificar a presença dos investigados no local dos fatos por meio de estações rádio-base.

4. Portanto, ao contrário do alegado pelo impetrante, o acesso aos dados telefônicos foi precedido de autorização judicial concretamente

fundamentada, limitada ao histórico de chamadas das linhas em nome dos investigados, sem captar o conteúdo das comunicações, inexistindo qualquer ilegalidade.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933945 - SP(2024/0286447-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALTAIR BRAGA JUNIOR
ADVOGADO : ALTAIR BRAGA JÚNIOR - SP316383
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO GOMES
PACIENTE : DEIVIDY RIBEIRO DA ROCHA
CORRÉU : OLAVO INACIO DE CARVALHO
CORRÉU : EVERTON LEAL DE ASSIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE NULIDADE. DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES E NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É necessário distinguir o sigilo que recai sobre as interceptações telefônicas — cuja mitigação encontra disciplina específica na Lei n. 9.296/1996 — daquele atinente aos dados telefônicos dos usuários. Estes últimos compreendem informações de natureza cadastral e registros externos de comunicação, tais como nome, endereço, número de acesso, datas, horários e demais metadados das chamadas, não abrangendo o teor das conversas realizadas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir que a decisão que determina a quebra de sigilo de dados telefônicos possa ser fundamentada de forma sucinta, desde que evidencie, ainda que por remissão, a presença dos requisitos legais autorizadores da medida e a pertinência da providência no contexto fático-probatório dos autos.

3. *In casu*, a representação da autoridade policial, acolhida pelo juízo *a quo*, indicou fatos concretos vinculando os investigados aos crimes de roubo, incluindo identificação de veículo suspeito, antecedentes criminais e frustração de diligências preliminares, demonstrando a imprescindibilidade da quebra de sigilo de dados para verificar a presença dos investigados no local dos fatos por meio de estações rádio-base.

4. Portanto, ao contrário do alegado pelo impetrante, o acesso aos dados telefônicos foi precedido de autorização judicial concretamente fundamentada, limitada ao histórico de chamadas das linhas em nome dos

investigados, sem captar o conteúdo das comunicações, inexistindo qualquer ilegalidade.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOAO GOMES e DEIVIDY RIBEIRO DA ROCHA – condenados por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), com penas readequadas em grau recursal –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 10/7/2024, deu parcial provimento à apelação defensiva, mantendo a validade das interceptações telefônicas e o desfecho condenatório quanto ao roubo (Apelação Criminal n. 1504583-74.2019.8.26.0361 – fls. 1.632/1.653).

Em síntese, o impetrante alega nulidade da interceptação telefônica por inobservância dos requisitos do art. 2º, I e II, da Lei n. 9.296/1996, sustentando que o pedido da autoridade policial teria se baseado em mera suspeita e que existiam meios investigativos menos invasivos não tentados, o que afastaria a imprescindibilidade da medida.

Aponta ausência de fundamentação concreta na decisão judicial que deferiu a quebra do sigilo telefônico, por utilizar fundamentos genéricos, sem individualização do investigado, sem exposição de indícios razoáveis de autoria e sem indicar a necessidade específica da interceptação, o que atrairia nulidade nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

Sustenta a ilicitude das provas derivadas da interceptação declarada nula, com o necessário desentranhamento de todos os elementos probatórios subsequentes, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, inversão do ônus probatório quanto à associação criminosa, afirmando que o juízo de origem imputou à defesa comprovação de álibi e de ausência de estabilidade e permanência, em descompasso com as regras de distribuição do ônus da prova no processo penal.

No mérito, requer o reconhecimento da nulidade da interceptação telefônica e de todas as provas dela derivadas, com a consequente nulidade *ab initio* da ação penal ou a absolvição dos pacientes, por falta de provas lícitas para sustentar a condenação (fls. 16/17 e 26/27) – (Processo n. 1504583-74.2019.8.26.0361, da 3ª Vara Criminal do foro de Mogi das Cruzes/SP).

Foram prestadas informações às fls. 1663/1705.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1.709/1.715).

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, pretende a defesa, em síntese, o reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo telefônico, sob o argumento de ausência de fundamentação adequada para a medida.

De início, cumpre registrar que, embora a defesa sustente a nulidade de suposta “interceptação telefônica”, a controvérsia dos autos refere-se, em verdade, à quebra de sigilo de dados telefônicos, pois não se tratou de captação do conteúdo das comunicações.

Impõe-se, portanto, distinguir o sigilo que recai sobre as interceptações telefônicas – cuja mitigação encontra disciplina específica na Lei n. 9.296/1996 – daquele atinente aos dados telefônicos dos usuários. Estes últimos compreendem informações de natureza cadastral e registros externos de comunicação, tais como nome, endereço, número de acesso, datas, horários e demais metadados das chamadas, não abrangendo o teor das conversas realizadas.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *a quebra do sigilo de dados telefônicos, consistentes no histórico de chamadas, dados cadastrais e extratos de ligações, não se submete à disciplina da Lei 9.296/1996, que trata da interceptação das comunicações telefônicas. [...] Na espécie, o magistrado singular justificou a quebra do sigilo dos dados telefônico dos recorrentes com base, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial e pelo Ministério Público indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, inexistindo, assim, qualquer nulidade apta a contaminar as provas dela decorrentes* (RHC 53.541/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 20/9/2017).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM APARELHOS CELULARES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos por ocasião da prisão em flagrante foi suficientemente fundamentada, considerando que o Juízo de primeira instância já

havia se manifestado sobre a existência dos indícios de crime no curso do inquérito policial.

2. A Lei n. 9.296/1996 não se aplica ao caso, pois o afastamento de sigilo de dados armazenados em dispositivos eletrônicos não se confunde com interceptação de conversas telefônicas ou de comunicações telemáticas.

3. A alegação de violação das regras de preservação da cadeia de custódia da prova não foi acompanhada de prova pré-constituída, uma vez que o conteúdo da prova é desconhecido e a defesa se limitou a apresentar parecer técnico a respeito de supostas deficiências do procedimento adotado pela Polícia Civil para a extração dos dados.

4. Considerando, ainda, que o conteúdo da prova questionada é desconhecido e não foi mencionado na denúncia, é impossível aferir sua relevância para o julgamento da causa, em atenção ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Recurso improvido.

(RHC n. 226.683/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026) .

Assim, esta Corte firmou entendimento de que, para o deferimento da medida em exame, exige-se que o provimento jurisdicional seja certo, com descrição precisa de seu objeto, bem como que esteja amparado na demonstração concreta da necessidade, adequação e proporcionalidade da providência, à luz de investigações já em curso, evidenciando-se, ainda, a presença de indícios de autoria e a essencialidade da prova para a elucidação do delito (AgRg no HC n. 620.751/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020).

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir que a decisão que determina a quebra de sigilo de dados telefônicos possa ser fundamentada de forma sucinta, desde que evidencie, ainda que por remissão, a presença dos requisitos legais autorizadores da medida e a pertinência da providência no contexto fático-probatório dos autos, vejamos:

Direito Processual Penal. Agravo Regimental no recurso especial . CONTRABANDO DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Fundamentação suficiente. TRÁFICO PRIVILEGIADO. Inovação recursal. Agravo PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a decisão de quebra de sigilo telefônico seja fundamentada de forma concisa, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da medida.

5. No caso, a decisão judicial destacou a necessidade da medida para apurar o envolvimento do agravante nos crimes investigados, o que é suficiente para amparar a decisão.

6. Não há exigência legal de delimitação temporal para a quebra de sigilo de dados estáticos, diferentemente das interceptações telefônicas, que possuem regramento específico.

7. A inversão do acórdão, de modo a concluir pela ausência dos requisitos autorizadores para a medida, demandaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. Os argumentos da parte agravante sobre o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) configuram inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico pode ser fundamentada de forma concisa, desde que demonstre a necessidade da medida.

2. Não há exigência de delimitação temporal para a quebra de sigilo de dados estáticos.

(AgRg no REsp n. 2.139.660/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2025).

In casu, o magistrado acolheu a representação formulada pela autoridade policial, consignando de forma expressa a necessidade da medida para a adequada apuração do possível envolvimento dos pacientes nos delitos de roubo que vinham sendo praticados.

A esse respeito, registrou o ato coator (fls. 1.636/1.639):

A defesa patrocina a ilegalidade das interceptações telefônicas, sob alegação de inobservância dos requisitos expressos na Lei 9.296/96. Na sequência, sustenta-se a prescindibilidade das interceptações, alegando que havia outros meios para obtenção de provas e, ainda, ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico.

Não assiste razão à defesa.

Verifica-se dos autos que foram observados todos os requisitos legais para a concessão da interceptação telefônica, além disso, no caso, havia clara impossibilidade de produzir a prova por outros meios.

Por oportuno, transcrevo parte da representação da autoridade policial que demonstra claramente que havia indícios razoáveis da autoria ou participação na infração penal por parte do acusado Everton e a imprescindibilidade das interceptações para as investigações desenvolvidas. Com destaques, *in verbis*:

(...) Iniciadas as investigações nestes autos (relacionados com rdo 5931/2019), policiais colheram informação que após a empresa ter sido vítima de crime, despertou atenção do gerente em manter maior atenção em veículos que circulam pelo local, tendo notado nas proximidades o automóvel placas DJG-4839, tirando uma foto do mesmo e apresentando ao investigador.

Foi verificado que o veículo encontra-se registrado em nome de ADRIANO MARCOS DE OLIVEIRA, que possui antecedentes por roubo cujo objeto subtraído à época foi um TRATOR (o objeto subtraído destes autos também foi uma máquina trator). Verificou-se que o veículo encontra-se com restrição de venda para a pessoa de EVERTON LEAL DE ASSIS, pessoa que também possui antecedentes criminais pela prática de roubo.

Há suspeita, portanto, que Everton Leal de Assis possa estar envolvido com o crime de roubo aqui investigado.

Foi determinada diligências nos locais de endereço de Everton e Adriano, a fim de que pudesse visualizar o veículo em posse deles, porém, nos endereços constantes nos sistemas policiais não visualizou-se o automóvel.

Acredito que, a forma mais produtiva na investigação é tentar verificar, através da ERB, se as pessoas citadas acima, estiveram no local do crime no momento da execução dos delitos.

Com efeito, por ser imprescindível para as investigações, represento a V. Exa., ouvido o Ministério Público, se digne determinar a expedição de ofício a todas Operadoras (VIVO, TIM, CLARO, Oi e NEXTEL), para que seja encaminhado, no prazo de 48 horas, para nos

emails dos policiais civis indicados pela a Autoridade Policial, (...), os históricos de chamadas das linhas cadastradas em nome dos investigados Adriano Marcos de Oliveira e Everton Leal de Assis (CPF 706.770.192-97 e CPF 393.615.898-30), em formato PDF e XLS, nas datas dos crimes, ou seja, 21/09/2019, 15/10/2019, 25/10/2019 e 06/11/2019 (...) g. n., fls. 12/13.

Do mesmo modo, não há que se falar que a decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico carece de fundamentação. Embora suscinta, verifica-se que o d. magistrado expôs a razão do deferimento, tendo feito remissão expressa à representação da autoridade policial e à manifestação do MP. Confira-se:

Acolho a representação da autoridade policial com a anuência do Ministério Público.

De acordo com a doutrina, a inviolabilidade das comunicações telefônicas não é um direito absoluto, devendo ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da justiça.

Assim, deve ser posto em exercício simultâneo com o direito à segurança pública e a paz social, permitindo que de modo transitório e regulamentado seja aquele restringido em prol do benefício social.

Dessa forma, considerando as relevantes informações apresentadas pela autoridade policial, bem como ante a impossibilidade de realização da prova quanto às autorias e participações no contexto criminoso relatado, havendo, no mais, prova da materialidade dos mencionados delitos, ambas infrações penais punidas com analogia à Lei 9.296/96, DEFIRO a representação para quebra de sigilo telefônico nos exatos termos pugnados pela autoridade policial g. n., fl. 20.

A partir dos trechos transcritos, verifica-se que a representação da autoridade policial, acolhida pelo juízo *a quo*, evidenciou elementos concretos que vinculavam os investigados aos crimes de roubo apurados, inclusive a identificação de veículo suspeito e a existência de antecedentes criminais correlatos, além da frustração de diligências preliminares. Diante disso, a quebra do sigilo dos dados foi apontada como medida imprescindível para verificar a presença dos investigados no local dos fatos, por meio de dados de estações rádio-base.

Dessa forma, diferente do que é alegado pelo impetrante, vê-se que o acesso aos dados telefônicos foi precedido de autorização judicial concretamente fundamentada, que não solicitou às operadoras de telefonia o teor de conversas realizadas, mas histórico de chamadas das linhas cadastradas em nome dos investigados, não havendo qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 933.945 / SP

Número Registro: 2024/0286447-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15027563920198260616 15045837420198260361 15264896320218260228 2281753 22973392021
23173082019 23466442019

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTAIR BRAGA JUNIOR

ADVOGADO : ALTAIR BRAGA JÚNIOR - SP316383

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO GOMES

PACIENTE : DEIVIDY RIBEIRO DA ROCHA

CORRÉU : OLAVO INACIO DE CARVALHO

CORRÉU : EVERTON LEAL DE ASSIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026